

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 1995

(Apensos: PEC 541/97, PEC 362/01, PEC 408/01,
PEC 67/03, PEC 149/03 e PEC 312/04)

Altera os artigos 46, 54, 55 e 56 do
Capítulo I, Título IV, da Constituição Federal.

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA e
outros

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado DOMINGOS DUTRA, altera os artigos 46, 54 e 55 da nossa Lei Maior para:

- a) reduzir o mandato de Senador para quatro anos;
- b) determinar que suplentes de Senador serão aqueles candidatos mais votados que não tenham sido eleitos;
- c) incluir no rol das incompatibilidades de Deputados e Senadores serem investidos no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital ou Chefe de missão diplomática temporária; e
- d) estabelecer que a assunção de suplente só se dará nos casos de vaga, ou seja, nas hipóteses de morte, renúncia, cassação dos direitos políticos ou incapacitação do titular declarada por junta médica.

Além disso, a referida proposição ordena a revogação do art. 56 da Carta Magna.

Foram apensadas à PEC 142/95 as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- **PEC 541/97**, de autoria do Deputado VICENTE GOMES e outros, que altera o art. 46 para:

- a) reduzir para quatro anos o mandato de Senador;
- b) determinar que o suplente será o candidato não eleito mais votado e, havendo empate, o mais idoso; e
- c) estabelecer, ainda, que, faltando mais de quinze meses para o término do mandato, ocorrendo vaga e não havendo suplente, será feita eleição para preenchê-la;

- **PEC 362/01**, de autoria do Deputado RICARDO FERRAÇO e outros, que dá nova redação ao § 3º do art. 46 para determinar que o suplente de Senador será o candidato mais votado dentre aqueles que não lograram votação suficiente para assunção da vaga;

- **PEC 408/01**, de autoria do Deputado BISPO RODRIGUES e outros, que revoga os §§ 2º e 3º do art. 46 e dá nova redação ao § 1º do mesmo dispositivo com o objetivo de fixar o mandato dos Senadores em quatro anos e extinguir a eleição conjunta de dois suplentes;

- **PEC 67/03**, de autoria do Deputado MAURÍCIO RANDS e outros, que altera o art. 46 para:

- a) reduzir o mandato de Senador para quatro anos;
- b) determinar que a escolha do suplente será feita, segundo o princípio majoritário, dentre dois candidatos que integrem a mesma chapa; e
- c) estabelecer a necessidade de convocação de nova eleição em caso de vacância do cargo de senador por impedimento, morte ou renúncia, sucessivamente do senador eleito e do respectivo suplente;

- **PEC 149/03**, de autoria do Deputado BENEDITO DIAS e outros, que altera o § 3º do art. 46 para asseverar que cada Senador terá dois

suplentes, que serão os candidatos mais votados e não eleitos que participaram da competição eleitoral;

- **PEC 312/04**, que é idêntica à anterior e também tem como primeiro signatário o Deputado BENEDITO DIAS.

A justificação dos diversos autores baseia-se precipuamente no sentimento de que oito anos é período muito extenso para mandato de Senador, especialmente quando se observam no País e no mundo aceleradas mudanças políticas, econômicas e sociais. Acreditam os autores que este período longo tem conduzido ao comodismo, à ineficiência e às tentativas de continuísmo do mandato.

No que se refere à suplência, os autores demonstram sua insatisfação com o atual sistema, que, segundo eles acaba elegendo qualquer pessoa, às vezes até empresários que financiam as campanhas ou parentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, *b c/c* art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar a respeito da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 1995, bem como dos seus apensos: PEC 541/97, PEC 362/01, PEC 408/01, PEC 67/03, PEC 149/03 e PEC 312/04.

Primeiramente, cumpre destacar que todas as propostas de emenda à Constituição aqui analisadas foram legitimamente apresentadas, tendo sido confirmadas as assinaturas de pelo menos um terço de Deputados em todas elas, o que configura a obediência ao disposto no art. 60, I, da nossa Lei Suprema.

Em segundo lugar, pode-se destacar que não há limitação circunstancial que impeça a regular tramitação das propostas acima referidas, eis que o País se encontra em normalidade jurídico-constitucional, não ocorrendo, no momento, hipótese de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, conforme exige o § 1º do art. 60 da Constituição.

De outra parte, podemos afirmar que as proposições sob exame - que tratam de alteração da Constituição no que diz respeito à duração do mandato de Senador, à forma como se elege suplente, e à alteração no Estatuto dos Congressistas, relativamente às incompatibilidades - não se mostram tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ressalte-se, todavia, que apenas as Propostas de Emenda à Constituição nº 362, de 2001, nº 408, de 2001 e nº 67, de 2003 se preocuparam em estabelecer cláusula de vigência e, dentre elas, só as duas últimas tiveram o cuidado de prever regra transitória no tocante à preservação do mandato dos atuais Senadores. Neste particular, é importante destacar que seria irremediavelmente inconstitucional a proposta que pretendesse reduzir ou estender o mandato de Senadores já eleitos pelo sistema vigente.

Assim, espera-se que a Comissão Especial a ser criada para apreciar o mérito das propostas em exame possa fazer as adequações necessárias e aprovar um texto que estabeleça com critérios a cláusula de vigência e respeite a duração dos mandatos atuais.

Outrossim, será necessário que a referida Comissão Especial esteja atenta às regras de técnica legislativa impostas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, uma vez que pudemos observar que algumas proposições estão sem a expressão "(NR)".

Diante de todo o exposto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da PEC142, de 1997 e de seus apensos, PEC 541/97, PEC 362/01, PEC 408/01, PEC 67/03, PEC 149/03 e PEC 312/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator